



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Quarta-feira - 27 de novembro de 2013

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira  
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira  
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

## LIDERANÇAS - 2013

### **BLOCO TRANSPARÊNCIA E RESULTADO - BTR - (COLIGAÇÃO PSDB - PSD - DEM - PEN - PHS - PPS - PR - PRTB - PTdoB)**

Líder: Deputado Lafayette de Andrada

Vice-Líderes: Deputada Ana Maria Resende e Deputados Bosco, Fred Costa, João Vítor Xavier e Rômulo Viegas.

### **BLOCO AVANÇA MINAS - BAM - (COLIGAÇÃO PV - PTB - PSC - PSB - PP - PMN - PTC - PCdoB)**

Líder: Deputado Tiago Ulisses

Vice-Líderes: Deputado Inácio Franco

### **BLOCO MINAS SEM CENSURA - MSC - (COLIGAÇÃO PT-PMDB - PRB)**

Líder: Deputado Sávio Souza Cruz

Vice-Líderes: Deputados Gilberto Abramo, Pompílio Canavez, Rogério Correia, Vanderlei Miranda e Deputada Maria Tereza Lara

### **LIDERANÇA DA MAIORIA**

Líder: Deputado Gustavo Valadares

### **LIDERANÇA DA MINORIA**

Líder: Deputado Paulo Guedes

### **LIDERANÇA DO GOVERNO**

Líder: Deputado Bonifácio Mourão.

Vice-Líderes: Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Deiró Marra, Duarte Bechir, Leonardo Moreira e Luiz Henrique.

## COMISSÕES PERMANENTES

### **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min**

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Corrêa	BTR	Presidente
Deputado Inácio Franco	BAM	Vice-Presidente
Deputado Leonardo Moreira	BTR	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	
Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR	
Deputado Rogério Correia	PT	
Deputado	PMDB	

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Jayro Lessa	BTR
Deputado Juarez Távora	BAM
Deputado Célio Moreira	BTR
Deputado Tenente Lúcio	PDT
Deputado Romel Anízio	BAM
Deputado Ulysses Gomes	PT
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB

### **COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO**

**Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 15h30min**

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Paulo Lamac	PT	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-Presidente



Deputado Pompílio Canavez	PT
Deputado João Leite	BTR
Deputado Carlos Pimenta	PDT

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir Paraca	PT
Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Paulo Guedes	PT
Deputado Fábio Cherem	BTR
Deputado Lafayette de Andrada	BTR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 10 horas**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sebastião Costa	BTR	Presidente
Deputado Leonídio Bouças	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Duílio de Castro	BAM	
Deputado Gustavo Perrella	SDD	
Deputado André Quintão	PT	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Gilberto Abramo	PRB
Deputado Bonifácio Mourão	BTR
Deputado Gustavo Corrêa	BTR
Deputado Romel Anízio	BAM
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Rogério Correia	PT

**COMISSÃO DE CULTURA****Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 10h30min**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elismar Prado	PT	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-presidente
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Carlos Mosconi	BTR	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Almir Paraca	PT
Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR
Deputado Rômulo Veneroso	BAM
Deputado Zé Maia	BTR

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE****Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Rômulo Veneroso	BAM	Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	Vice-Presidente
Deputada Liza Prado	PROS	
Deputado Duílio de Castro	BAM	
Deputado Cabo Júlio	PMDB	

## MEMBROS SUPLENTE:



Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Romel Anízio	BAM
Deputado Braulio Braz	BAM
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### Reuniões Ordinárias: quintas-feiras - 10h30min

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Liza Prado	PROS	Presidente
Deputado	PMDB	Vice-presidente
Deputada Ana Maria Resende	BTR	
Deputado Glaycon Franco	PTN	
Deputado Almir Paraca	PT	

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR
Deputado Leonídio Bouças	PMDB
Deputado Fred Costa	BTR
Deputado Doutor Wilson Batista	BTR
Deputada Maria Tereza Lara	PT

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

### Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 9 horas

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Durval Ângelo	PT	Presidente
Deputado Rômulo Viegas	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rogério Correia	PT	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Zé Maia	BTR	

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria Tereza Lara	PT
Deputado Bonifácio Mourão	BTR
Deputado Sargento Rodrigues	PDT
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Célio Moreira	BTR

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 16 horas

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Duarte Bechir	BTR	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	PT	Vice-Presidente
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Elismar Prado	PT	

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Neilando Pimenta	PP
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Rogério Correia	PT
Deputado Paulo Lamac	PT

**COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER e Juventude****Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Marques Abreu	BAM	Presidente
Deputado Ulysses Gomes	PT	Vice-Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB	
Deputado Mário Henrique Caixa	BAM	
Deputado Tenente Lúcio	PDT	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Juarez Távora	BAM	
Deputado Cabo Júlio	PMDB	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado André Quintão	PT	
Deputado Carlos Pimenta	PDT	

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA****Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14 horas**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé Maia	BTR	Presidente
Deputado Jayro Lessa	BTR	Vice-Presidente
Deputado João Vitor Xavier	BTR	
Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Adalclever Lopes	PMDB	
Deputado Ulysses Gomes	PT	
Deputado Romel Anízio	BAM	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR	
Deputado Gustavo Corrêa	BTR	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado João Leite	BTR	
Deputado	PMDB	
Deputado Paulo Guedes	PT	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 10 horas**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Célio Moreira	BTR	Presidente
Deputado Duarte Bechir	BTR	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Corrêa	BTR	
Deputado Rômulo Veneroso	BAM	
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Lafayette de Andrada	BTR	
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputado Inácio Franco	BAM	
Deputado	PMDB	

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA****Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 16h30min**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	Presidente
Deputado Tiago Ulisses	BAM	Vice-Presidente



Deputado João Vitor Xavier	BTR
Deputado Juarez Távora	BAM
Deputado Carlos Henrique	PRB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB
Deputado Rômulo Veneroso	BAM
Deputado Lafayette de Andrada	BTR
Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR
Deputado Bosco	BTR

### COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

#### Reuniões Ordinárias: quintas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André Quintão	PT	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	PT	Vice-Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	
Deputado Neilando Pimenta	PP	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Paulo Lamac	PT
Deputado João Vitor Xavier	BTR
Deputado Bosco	BTR
Deputado Duarte Bechir	BTR
Deputado Ulysses Gomes	PT

### COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

#### Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	Vice-Presidente
Deputado Inácio Franco	BAM	
Deputado Romel Anízio	BAM	
Deputado Paulo Guedes	PT	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Glaycon Franco	PTN
Deputado Duílio de Castro	BAM
Deputado Antonio Lerin	BAM
Deputado Durval Ângelo	PT

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS

#### Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Vanderlei Miranda	PMDB	Presidente
Deputado Paulo Lamac	PT	Vice-Presidente
Deputada Célio Moreira	BTR	
Deputado Glaycon Franco	PTN	
Deputado Marques Abreu	BAM	

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB
Deputada Maria Tereza Lara	PT
Deputado João Leite	BTR



Deputado Doutor Wilson Batista BTR  
Deputada Liza Prado PROS

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

#### Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Doutor Wilson Batista BTR Presidente  
Deputado Luiz Humberto Carneiro BTR Vice-Presidente  
Deputado Antonio Lerin BAM  
Deputado Deiró Marra BTR  
Deputado Gilberto Abramo PRB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Hélio Gomes BTR  
Deputado Lafayette de Andrada BTR  
Deputado Tiago Ulisses BAM  
Deputado Sebastião Costa BTR  
Deputado Tadeu Martins Leite PMDB

### COMISSÃO DE SAÚDE

#### Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos Mosconi BTR Presidente  
Deputado Carlos Pimenta PDT Vice-Presidente  
Deputado Doutor Wilson Batista BTR  
Deputado Arlen Santiago BAM  
Deputado Pompílio Canavez PT

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Henrique BTR  
Deputado Sargento Rodrigues PDT  
Deputado Celinho do Sinttrocel BAM  
Deputado Glaycon Franco PTN  
Deputado Durval Ângelo PT

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João Leite BTR Presidente  
Deputado Sargento Rodrigues PDT Vice-Presidente  
Deputado Cabo Júlio PMDB  
Deputado Lafayette de Andrada BTR  
Deputado Leonardo Moreira BTR

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Rômulo Viegas BTR  
Deputado Leonídio Bouças PMDB  
Deputado Sebastião Costa BTR  
Deputado Duarte Bechir BTR  
Deputado Tenente Lúcio PDT

### COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

#### Reuniões Ordinárias: quartas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Rosângela Reis PROS Presidente  
Deputado Bosco BTR Vice-Presidente



Deputado Neilando Pimenta	PP
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM
Deputado Juninho Araújo	BAM

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputada Ana Maria Resende	BTR
Deputado Marques Abreu	BAM
Deputado Braulio Braz	BAM

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS****Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 11 horas**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB	Presidente
Deputado Celinho do Sinttrocel	BAM	Vice-Presidente
Deputado Paulo Guedes	PT	
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Anselmo José Domingos	BAM	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB
Deputado Elismar Prado	PT
Deputado Deiró Marra	BTR
Deputado Juarez Távora	BAM
Deputado Inácio Franco	BAM

**COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO****Reuniões Ordinárias: terças-feiras - 14h30min**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Perrella	SDD	Presidente
Deputado Braulio Braz	BAM	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputada Ana Maria Resende	BTR	
Deputado Almir Paraca	PT	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Pimenta	PDT
Deputado Antônio Carlos Arantes	BTR
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR
Deputado Zé Maia	BTR
Deputado Elismar Prado	PT

**COMISSÃO DE ÉTICA****Reuniões Ordinárias:**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Bonifácio Mourão	BTR	Presidente
Deputado Luiz Humberto Carneiro	BTR	Vice-Presidente
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Adalclever Lopes	BMC	
Deputado Paulo Lamac	BMC	
Deputado Inácio Franco	BAM	
Deputado Romel Anízio	BAM	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR
Deputado Carlos Mosconi	BTR





Deputado Fabiano Tolentino	BTR
Deputado Gilberto Abramo	BMC
Deputado Rogério Correia	BMC
Deputado Tiago Ulisses	BAM
Deputado Rômulo Veneroso	BAM

Ouvidor-Geral: Deputado Inácio Franco

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - Reunião de Comissões

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATAS

### ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 20/11/2013

Às 14h10min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Zé Maia, Lafayette de Andrada, Ulysses Gomes e Tadeu Martins Leite (substituindo o deputado Adalclever Lopes, por indicação da Liderança do Bloco Minas sem Censura), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Maia, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofícios do FNDE (14/11/2013) e da Diretoria de Governo do Banco do Brasil S.A, publicados no *Diário do Legislativo* em 14 e 19/11/2013, respectivamente. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei n°s 4.442, 4.443 e 4.648/2013 (Zé Maia); 4.309/2013 (João Vítor Xavier); 4.331/2013 (Ulysses Gomes); 4.628/2013 (Romel Anízio), no 1º turno; e Projetos de Resolução n°s 4.693/2013 (Lafayette de Andrada) e 4.694/2013 (Romel Anízio), em turno único. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São retirados da pauta, por determinação do presidente, as Mensagens n°s 546 e 549/2013, por haverem sido apreciadas em reunião anterior; os Projetos de Lei Complementar n°s 53 e 54/2013 e os Projetos de Lei n°s 2.983/2012 e 4.189/2013, por não cumprirem pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei n° 4.647/2013 na forma do Substitutivo n° 1 ao vencido no 1º turno (relator: deputado Lafayette de Andrada); e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei n°s 3.649/2012 com as Emendas n°s 1 a 3, e 4.415/2013 com a Emenda n° 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Zé Maia). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária e para a reunião extraordinária do dia 26/11/2013, às 20 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.

Zé Maia, presidente - Lafayette de Andrada - Jayro Lessa - Duarte Bechir.

### ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 62/2013, EM 21/11/2013

Às 15h57min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir, Lafayette de Andrada e Rogério Correia, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Antônio Carlos Arantes. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e esclarece que não há ata a ser lida por ser esta a primeira reunião da Comissão. Neste momento, o deputado Rogério Correia entrega um documento solicitando que a sua presença não seja computada para efeitos





de quórum na reunião. O presidente esclarece que o deputado Rogério Correia manifestou seu desejo após a reunião já ter sido aberta e sua presença ter sido computada, não sendo possível retroagir a contagem. Às 16h3min, com a saída do deputado Rogério Correia, o presidente suspende os trabalhos para que seja feita a recomposição do quórum. Às 16h14min, com a presença do deputado Lafayette de Andrade e o comparecimento do deputado Anselmo José Domingos (substituindo o deputado Inácio Franco, por indicação da liderança do BAM), o presidente *ad hoc*, deputado Duarte Bechir, declara reaberta a reunião e informa que ela se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. O presidente *ad hoc* registra as candidaturas dos deputados Duarte Bechir e Rogério Correia para o cargo de presidente e dos deputados Inácio Franco e Zé Maia para o cargo de vice-presidente. Feita a votação pelo processo nominal, são eleitos para presidente o deputado Duarte Bechir e para vice-presidente o deputado Zé Maia, ambos por unanimidade. Na ausência do vice-presidente eleito, o deputado Duarte Bechir informa que convocará reunião especial para empossá-lo e passa a presidência ao deputado Lafayette de Andrade, que declara empossado como presidente o deputado Duarte Bechir e retorna a ele a direção dos trabalhos. O presidente eleito agradece a confiança nele depositada e designa relator da matéria o deputado Zé Maia. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a reunião especial a ser realizada no dia 22 de novembro, às 11 horas, com a finalidade de dar posse ao vice-presidente eleito, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.

Duarte Bechir, presidente *ad hoc* - Glaycon Franco - Rogério Correia - Zé Maia.

### **ATA DA 69ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/11/2013**

Às 10 horas, comparecem no Auditório da Universidade Federal de Uberlândia o deputado Durval Ângelo, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, "Habitação e direitos humanos", especialmente em virtude das denúncias de violações de direitos humanos apresentadas durante o debate público realizado em 4/10/2013. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Leidiane Costa Aires, representante do Movimento Sem Teto Marcha do Maravilha; Aline Cristina da Silva, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Uberlândia; Maria Fátima de Carvalho, membro do MUTP; o Frei Rodrigo de Castro Amédée Péret, coordenador da Comissão Pastoral da Terra de Uberlândia; e os Srs. Marcos Batista Gomes, vereador da Câmara Municipal de Uberlândia; Igino Marcos da Mata de Oliveira, advogado da Comissão Pastoral da Terra de Uberlândia; Francisco Rodrigues da Silva, coordenador do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Sem Teto e Sem Terra de Uberlândia; Wellington Marcelino Romana, coordenador do Movimento Sem Teto do Brasil de Uberlândia; Erivan Magalhães Moraes, coordenador do Movimento de Libertação do Sem Terra de Uberlândia; Cleiton de Oliveira, membro da Associação dos Trabalhadores Rurais Bela Vista-MG; Vander Nogueira Monteiro, membro da coordenação do Movimento Vira Assentamento; Paulo Henrique Oliveira Rocha, coordenador do Movimento dos Sem Casa; Selis Brandão, assessor de habitação da Secretaria Municipal de Habitação de Uberlândia; e Adelino Rodrigues, coordenador do Movimento de Libertação dos Sem Terra, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.

Durval Ângelo, presidente.

### **ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 62/2013, EM 25/11/2013**

Às 10h1min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Duarte Bechir, Rogério Correia, Zé Maia e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Adalclever Lopes, Jayro Lessa e Lafayette de Andrade. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Duarte Bechir, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Lafayette de Andrade, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-Presidente, em virtude da renúncia dos deputados Duarte Bechir e Zé Maia, eleitos anteriormente para os cargos de presidente e vice-presidente, respectivamente. Registram-se as candidaturas dos deputados Zé Maia e Rogério Correia para presidente e do deputado Duarte Bechir para vice-presidente. Realizada a votação para presidente, é eleito o deputado Zé Maia, com três votos favoráveis, dos deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco e Zé Maia. O deputado Rogério Correia votou favoravelmente à sua candidatura. Realizada a votação para vice-presidente, é eleito o deputado Duarte Bechir, com três votos favoráveis, dos deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco e Zé Maia, registrando-se o voto em branco do deputado Rogério Correia. O presidente *ad hoc* empossa o presidente eleito, que, em seguida, empossa o vice-presidente. O presidente, deputado Zé Maia, avoca a si a relatoria da matéria e, cumprida a finalidade da reunião, agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, hoje, dia 25 de novembro, às 17 horas, com a finalidade de apreciar o Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2013, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.

Zé Maia, presidente - Duarte Bechir - Glaycon Franco - Rogério Correia.



## MATÉRIA VOTADA

### MATÉRIA VOTADA NA 87ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 26/11/2013

Foi mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.845.



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 88ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/11/2013

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

##### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 54/2013, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 e das Emendas nºs 1, da Comissão de Justiça, e 3 a 94, apresentadas em Plenário. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicada a Emenda nº 2, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

### ORDEM DO DIA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 27/11/2013

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 6.316 a 6.319, 6.321, 6.322 e 6.335/2013, da Comissão de Participação Popular.

Debate, em audiência pública com a presença de convidados, sobre os motivos que levaram o Ten.-Cel. PM Helbert Figueiró de Lourdes, comandante do 1º Batalhão de Polícia Militar, a impor prisão domiciliar a subordinados em licença médica, supostamente violando seus direitos humanos mediante abuso de poder.

Discussão e votação de proposições da comissão.

### ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 27/11/2013

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:



No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.621/2012, do deputado Doutor Wilson Batista.  
Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:  
Em turno único: Projeto de Lei nº 4.529/2013, do deputado João Vítor Xavier.  
Discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CPI DA TELEFONIA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/11/2013**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 27/11/2013**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:  
Requerimento nº 6.281/2013, da Deputada Liza Prado.  
Discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 27/11/2013**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:  
Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.325/2013, do deputado Inácio Franco; 4.335/2013, do deputado Fábio Cherem.  
Requerimentos nºs 6.259/2013, da Comissão de Participação Popular; 6.261/2013, do deputado Sávio Souza Cruz; 6.336/2013, do deputado Jayro Lessa.  
Discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 27/11/2013**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:  
No 2º turno: Projetos de Lei Complementar nºs 53 e 54/2013, do governador do Estado; Projetos de Lei nºs 4.454/2013, do deputado Lafayette de Andrada; 4.189/2013, do governador do Estado.  
No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.983/2012, do deputado Arlen Santiago; 4.309 e 4.331/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 4.442, 4.443, 4.628 e 4.648/2013, do governador do Estado.  
Discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 27/11/2013**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:  
No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.745/2011, do deputado Tadeu Martins Leite; 2.597/2011, da deputada Ana Maria Resende.



Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:  
Em turno único: Projetos de Lei n°s 4.363/2013, do deputado Fred Costa; 4.397/2013, do deputado Anselmo José Domingos; 4.444/2013, do deputado Leonídio Bouças.  
Requerimentos n°s 6.254/2013, do deputado Celinho do Sinttrocel; 6.320/2013, da Comissão de Participação Popular.  
Discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 27/11/2013**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Finalidade: debater, em audiência pública, a implementação da Lei n° 20.922, de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado; a tentativa de regulamentação parcial por meio do Decreto n° 46.336, de 2013, que dispõe sobre a autorização para o corte ou a supressão de vegetação no período e hipóteses que menciona; e a implementação do Cadastro Ambiental Rural - CAR - no Estado, com os convidados mencionados na pauta.

Discussão e votação de proposições da comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 27/11/2013**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei n° 799/2011, do deputado Carlos Pimenta.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento n° 6.325/2013, do deputado Bosco.

Discussão e votação de proposições da comissão.



## **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e as 20 horas do dia 27 de novembro de 2013, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei Complementar n° 54/2013, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar n° 64, de 25 de março de 2002; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 26 de novembro de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Duarte Bechir, Gustavo Corrêa, Rômulo Veneroso e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/11/2013, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei n°s 410/2011, do deputado Fred Costa e da deputada Liza Prado; 1.269/2011, do deputado Gustavo Valadares, e 4.696/2013, do deputado Gilberto Abramo; de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei n° 4.641/2013, do deputado Ulysses Gomes; de votar o Requerimento n° 6.394/2013, do deputado Anselmo José Domingos, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Célio Moreira, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2013**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Almir Paraca, Inácio Franco, João Leite e Leonardo Moreira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/11/2013, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Vanderlei Miranda, presidente "ad hoc".

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos, Gustavo Valadares e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/11/2013, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 4.258/2013, do deputado Rômulo Veneroso, do deputado Ivair Nogueira e do deputado Pinduca Ferreira, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.945/2013, do deputado Sebastião Costa, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Adalclever Lopes, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2013**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Romel Anízio, João Leite, Lafayette de Andrada, Sávio Souza Cruz e Tenente Lúcio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/11/2013, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Romel Anízio, presidente *ad hoc*.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sargento Rodrigues, Cabo Júlio, Lafayette de Andrada e Leonardo Moreira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/11/2013, às 16h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

João Leite, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 58/2013**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cabo Júlio, Leonardo Moreira, Pompílio Canavez e Rômulo Viegas, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/11/2013, às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente dessa comissão.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Romel Anízio, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Paulo Lamac, Célio Moreira, Glaycon Franco e Marques Abreu, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/12/2013, às 10 horas, na Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, com a finalidade de debater, em audiência pública, com a presença de convidados, o enfrentamento do *crack* e outras drogas; e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Vanderlei Miranda, presidente.



**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.547/2012****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Clube dos DJs do Estado de Minas Gerais - ACCDJMG -, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/11/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.547/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Clube dos DJs do Estado de Minas Gerais - ACCDJMG -, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 13 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip -, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que tem como finalidade alterar o município sede da entidade, de Sabará para Belo Horizonte, de acordo com deliberação da reunião extraordinária ocorrida em 1º de abril de 2012.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.547/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Substitua-se, na ementa e no art. 1º, a expressão "Município de Sabará" pela expressão "Município de Belo Horizonte".

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.756/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à escola estadual localizada no Bairro Jardim Itamarati, no Município de Patos de Minas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/2/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Em virtude de decisão da Presidência, foi-lhe anexado, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 4.124/2013, de autoria do governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 459/2013, que dá denominação ao mesmo estabelecimento educacional.

Compete a este órgão colegiado examinar a matéria preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.756/2013 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Professor Ricardo Rodrigues Marques à escola estadual localizada no Bairro Jardim Itamarati, no Município de Patos de Minas.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 4.124/2013 dá a denominação de Professora Paulina de Melo Porto à mesma escola estadual, localizada na Rua Almir da Silva Matos, nº 209, no Bairro Jardim Itamarati, no Município de Patos de Minas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da



Carta Magna. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe ressaltar que o autor da proposição em exame solicitou fosse acolhida a sugestão do governador do Estado e do colegiado daquela instituição, fazendo prevalecer o bom senso e o espírito de síntese dos juízos individuais que concorrem nas atuais circunstâncias.

Em decorrência dessa solicitação e de acordo com os ditames do Regimento Interno desta Casa, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que dá a denominação de Professora Paulina de Melo Porto à escola estadual localizada no Bairro Jardim Itamarati, no Município de Patos de Minas.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.756/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá denominação à escola estadual localizada no Bairro Jardim Itamarati, no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Professora Paulina de Melo Porto a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Rua Almir da Silva Matos, nº 209, no Bairro Jardim Itamarati, no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Leonídio Bouças, relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.945/2013**

#### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de José Vitor Irmão à estrada que liga o Município de Pedra Bonita à BR-116.

Em virtude de decisão da Presidência, foi anexado à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 4.557/2013, de autoria do deputado Braulio Braz, por guardarem semelhança entre si.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.945/2013 tem por finalidade dar a denominação de José Vitor Irmão à estrada que liga o Município de Pedra Bonita à BR-116.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 4.557/2013, de autoria do deputado Braulio Braz, pretende dar a denominação de Prefeito Antônio de Souza Viana ao mesmo trecho rodoviário.

Ressalte-se que foi recebida nesta Casa e está anexada ao processo correspondência datada de 19 de setembro de 2013, assinada pelos Srs. Ederaldo Souza Almeida, Geraldo Magela Henrique e Trovão Vítor de Oliveira, prefeitos dos Municípios de Orizânia, Santa Margarida e Pedra Bonita, respectivamente, apoiando a aprovação da proposição em tela.

José Vitor Irmão foi homem simples e trabalhador que deixou importante legado à população de Pedra Bonita. Caminhoneiro simples, pai de quatro filhos e comerciante, trafegava pela estrada que liga Pedra Bonita à Rodovia BR-116 quase todos os dias, desde que começou suas atividades.

Por essas razões, consideramos justa a homenagem que se pretende fazer a José Vitor Irmão, ao se denominar a estrada que liga o Município de Pedra Bonita à BR-116 com seu nome.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.945/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Celinho do Sinttrocel, relator.



**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.992/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Lar Fraternal de Itaúna, com sede no Município de Itaúna.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/4/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.992/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Lar Fraternal de Itaúna, com sede no Município de Itaúna.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alterações registradas em 30/9/2013), o art. 34 veda a remuneração de seus administradores; e o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere que tenha o mesmo objeto social da instituição dissolvida.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.992/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente – Leonídio Bouças, relator – Dalmo Ribeiro Silva – Luiz Henrique.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.133/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Novo Cruzeiro e Adjacências, com sede no Município de Virgolândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/6/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.133/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Novo Cruzeiro e Adjacências, com sede no Município de Virgolândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alterações registradas em 3/10/2013), o art. 49 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, de finalidade não econômica, detentora do título de utilidade pública; e o art. 51 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.133/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente – Luiz Henrique, relator – Leonídio Bouças – Dalmo Ribeiro Silva.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.327/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas - ABCJ -, com sede no Município de Barbacena.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.327/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas - ABCJ -, com sede no Município de Barbacena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 38 veda a remuneração de seus administradores; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade cultural congênere, reconhecida como de utilidade pública pelo Município de Barbacena.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.327/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.363/2013**

#### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural Social Esportiva e Educacional do Bairro São Bernardo e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.363/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Cultural Social Esportiva e Educacional do Bairro São Bernardo e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem por escopo a representação de seus beneficiários perante as autoridades públicas, além da promoção de atividades culturais, de lazer, educação, saúde, esporte e meio ambiente.

Com esse propósito, a instituição atua na promoção dos direitos e na defesa dos moradores da região e elabora projetos nas áreas de interesse local.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela associação junto à comunidade do município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4363/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Bosco, relator .

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.397/2013**

#### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e dos Pequenos Produtores Rurais do Bairro Acampamento - ACPPRBA -, com sede no Município de Carandaí.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.397/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e dos Pequenos Produtores Rurais do Bairro Acampamento - ACPPRBA -, com sede no Município de Carandaí, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem por escopo a promoção da melhoria da qualidade de vida dos moradores do bairro em que atua.



Com esse propósito, a instituição desenvolve ações de geração de renda e promove a capacitação de seus associados; apoia a comercialização dos produtos locais; além de firmar parcerias com instituições públicas e privadas visando à regularização fundiária e à oferta de moradia para seus beneficiários

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação com a comunidade do Bairro Acampamento, no Município de Carandaí, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.397/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Bosco, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.444/2013**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação de Assistência Social Evangélica Valdomiro Peres - FASEVP -, com sede no Município de Brasilândia de Minas. .

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.444/2013 pretende declarar de utilidade pública a Fundação de Assistência Social Evangélica Valdomiro Peres - FASEVP -, com sede no Município de Brasilândia de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem por escopo a proteção da saúde da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice e a reabilitação das pessoas com deficiência.

Com esse propósito, a instituição canaliza forças para a implantação e a manutenção de creches, colégios, orfanatos, asilos, centros de recuperação de menores e hortas comunitárias; combate a fome e a pobreza; busca integrar seus beneficiários no mercado de trabalho; divulga a cultura e o esporte locais e protege o meio ambiente.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela mencionada fundação pela comunidade do Município de Brasilândia de Minas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.444/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Bosco, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.535/2013**

### **Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe visa a instituir o Dia Estadual do Atleta Paralímpico.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, e à Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 190, combinado com o ar. 102, XIX, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Atleta Paralímpico a ser comemorado no dia 22 de setembro com a finalidade de "contribuir para a conscientização popular do paradesporto, da atividade física adaptada, e o reconhecimento desses brilhantes atletas, auxiliando na divulgação dessa atividade em busca da ampliação da prática de esportes, em todas as suas modalidades pelas pessoas com deficiência."

Entendemos justa a intenção do autor de homenagear atletas que são verdadeiros exemplos de superação das limitação físicas e cognitivas e que, por isso, servem de modelo e inspiração para toda a sociedade. Entretanto, ainda que o esforço dos atletas com deficiência mereça reconhecimento e apreço, o dia 22 de setembro já é reservado às homenagens aos atletas paralímpicos, por força da Lei Federal nº 12.622, de 8/5/2012.

Julgamos que a instituição de data comemorativa estadual coincidente com a data comemorativa nacional, conforme consta no projeto apresentado, não reforçaria o reconhecimento do importante papel desempenhado pelos atletas nem contribuiria para a maior divulgação do paradesporto, dado que a celebração em nível nacional, na medida em que abrange a nação em sua totalidade, já representa o intuito de união de todo o País em torno de um objetivo comum, que é lembrar os atletas do esporte paralímpico.

Para evitar tal sobreposição legislativa, propomos, por meio da emenda apresentada ao final deste parecer, a instituição do Dia Estadual do Esporte Adaptado, a ser comemorado na mesma data em que se celebra nacionalmente o atleta paralímpico. O esporte adaptado surgiu após a II Guerra Mundial como tratamento para reabilitação dos combatentes lesionados e aos poucos foi se tornando um instrumento para a reintegração social de ex-soldados de guerra.



A longa experiência com o esporte adaptado mostra que a prática esportiva, mesmo que não vise à participação em competições, traz efeitos positivos para a saúde das pessoas com deficiência, como aumento da autoestima, estímulo à autonomia, prevenção de enfermidades sobrevindas da deficiência e promoção da relação social do indivíduo.

Considerando a contribuição histórica do esporte adaptado, apresentamos uma emenda que institui um dia para celebrá-lo no Estado. Dessa forma, julgamos estar ampliando o escopo das homenagens também às pessoas que superaram suas deficiências por meio da prática de esportes, mas que não têm por objetivo participar de competições esportivas, bem como aos técnicos, profissionais da área da saúde e às entidades que apoiam tais experiências. Além disso, a emenda proposta traria à legislação estadual um diferencial em relação à legislação federal já em vigor, complementando-a.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.535/2013, com a Emenda nº 1 redigida a seguir.

### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.535/2013, a expressão "Atleta Paralímpico" pela expressão "Esporte Adaptado".

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2013.

Marques Abreu, presidente - Mário Henrique Caixa, relator - Tadeu Martins Leite.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.572/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Hélio Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Instituto Semear - AIS -, com sede no Município de Bugre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/10/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.572/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Instituto Semear - AIS -, com sede no Município de Bugre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores, doadores ou equivalentes; e o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.572/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.584/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado de Barra de Salinas, com sede no Município de Coronel Murta.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/10/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.584/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado de Barra de Salinas, com sede no Município de Coronel Murta.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.584/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente – Luiz Henrique, relator – Leonídio Bouças – Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.592/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Viçosense de Amor Exigente - Avamex -, com sede no Município de Viçosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/10/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.592/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Viçosense de Amor Exigente - Avamex -, com sede no Município de Viçosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade assistencial, devidamente registrada; e o art. 6º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalente.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.592/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.641/2013**

### **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Ecológica de Cruzília - Assecruz -, com sede no Município de Cruzília.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A Associação Ecológica de Cruzília - Assecruz - é uma entidade que tem por finalidade agregar catadores e recicladores de lixo da cidade de Cruzília.

Entre seus objetivos está o de orientar e diversificar as atividades dessa categoria, utilizando-se principalmente dos conhecimentos e experiências dos próprios associados.

Num momento em que a preocupação ambiental exige ações voltadas para a reciclagem e o aproveitamento do lixo urbano, uma associação que dê suporte ao desenvolvimento de tais atividades cumpre um importante papel na sociedade.

Julgamos, pois, oportuno que a Assecruz seja declarada de utilidade pública.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.641/2013, em turno único, na forma proposta.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Rômulo Veneroso, relator.





## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 62/2013

### Comissão Especial Relatório

De autoria do governador do Estado, a Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2013 “altera o § 5º do art. 14 da Constituição do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 6/11/2013, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 111, I, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição sob exame pretende alterar o § 5º do art. 14 da Constituição mineira, que autoriza o Estado a instituir ou manter fundação somente com natureza de pessoa jurídica de direito público.

Conforme ressaltado na justificação, a finalidade da emenda é possibilitar que o Estado crie fundação com personalidade jurídica de direito privado para administrar e executar plano de benefícios do regime de previdência complementar dos seus servidores públicos.

Como pano de fundo para a alteração, tem-se a reforma previdenciária, expressa nas Emendas à Constituição nº 20, de 1998, nº 41, de 2003, e nº 47, de 2005, a partir das quais a Constituição da República passou a permitir a adoção do regime de previdência complementar para os servidores públicos de todos os entes da federação.

De acordo com a justificação, “(...) as Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, estabelecem que a previdência complementar de servidores públicos é operacionalizada por intermédio de entidades fechadas cuja constituição e funcionamento dependem de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador, qual seja, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc. E, nos termos do disposto no § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 2001, as entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, sendo o entendimento do órgão fiscalizador no sentido de que a entidade em questão tenha personalidade jurídica de direito privado”.

Por outro lado, a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê, no § 5º do art. 14, que “ao Estado somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público, cabendo a lei complementar definir as áreas de sua atuação. Vê-se, assim, que a opção original da Constituição mineira foi vedar a criação de fundações públicas de direito privado. Tal vedação não encontra paralelo no âmbito do texto da Constituição da República, conforme se vê da leitura do seu art. 37, XIX, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998.

Com a alteração proposta, ficaria ressaltada a possibilidade de criação de fundação de direito privado pelo Estado na hipótese a que se refere o § 14 do art. 36, que trata da entidade de gestão do sistema de previdência complementar dos servidores estaduais.

Cabe, portanto, analisar a viabilidade jurídica de criação de fundação privada pelo Estado. E, sendo positiva a resposta, indagar se poderia o Estado criar fundação privada para gerir o sistema de previdência complementar de seus servidores.

A criação de fundações governamentais de direito privado tem sido objeto de controvérsias no âmbito jurídico. De acordo com Raquel Urbano de Carvalho, em um primeiro momento, a doutrina entendia que todas as fundações, mesmo quando criadas e controladas pelo Estado, teriam personalidade jurídica de direito privado. O Decreto-Lei nº 200, de 1967, a princípio, relacionou como pessoas da Administração Indireta federal apenas as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Posteriormente, tem início um processo de publicização de tais entidades. Em 1987, a Lei nº 7.596, de 1987, passou a incluir as fundações públicas no rol das instituições que compõem a administração indireta. Também inseriu o § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 1967, deixando claro que as fundações adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Com a promulgação da Constituição de 1988, grande parte da doutrina e jurisprudência passou a afirmar que a existência de fundações públicas de direito privado violaria a nova ordem constitucional. As fundações de direito público seriam, sob essa ótica, caracterizadas como verdadeiras autarquias.

A edição da Emenda à Constituição nº 19, de 1998, por sua vez, reacendeu a discussão a respeito do regime aplicável às fundações públicas. Com a nova redação, o art. 37, XIX, da Constituição da República passou a dispor que “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.” Enquanto a redação original do citado inciso falava expressamente em fundação pública, a nova redação omitiu a palavra “pública”. Além disso, passou a falar em criação de autarquia por lei e em autorização legal para criação de fundação, procedimento exclusivo de criação de pessoa jurídica de direito privado.

Passou, então, a preponderar na doutrina e jurisprudência contemporânea o entendimento de que existem dois tipos de fundações públicas: de direito público e de direito privado. Segundo essa ótica, caberia ao legislador, no momento de sua criação, submetê-la a um ou outro regime jurídico. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella de Pietro afirma que “colocamo-nos entre os que defendem a possibilidade de o poder público, ao instituir fundação, atribuir-lhe personalidade de direito público e de direito privado.(...) Em cada caso concreto, a conclusão sobre a natureza jurídica da fundação - pública ou privada - tem que ser extraída do exame da sua lei instituidora e dos respectivos estatutos”. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2006, p. 426-428)

Na mesma linha, Raquel Urbano de Carvalho ensina que a fundação pública é um gênero do qual podem ser espécies a fundação instituída sob o regime de direito público e a fundação submetida ao regime de direito privado. “A natureza jurídica pública ou privada da fundação governamental resulta do exame da lei instituidora e dos seus elementos característicos e dos estatutos”. (Curso de Direito Administrativo, Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 751).

O entendimento doutrinário acima tem encontrado respaldo na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal vem admitindo tanto a existência de fundações de direito público, instituídas pelo Estado, quanto a existência de fundações de natureza jurídica diversa,



“sejam elas fundações de direito privado ou fundações públicas, como as instituídas pelo Distrito Federal”, conforme decidido na ADI 2.794-DF, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence.

Não havendo obstáculo jurídico para a criação de fundação de direito privado pelo Estado, entendemos que pode o ente da federação optar por autorizar ou não sua criação. Isso porque, de acordo com o art. 25 da Carta Federal, o poder constituinte decorrente dos estados da Federação, é dotado de autonomia, observados os limites impostos pela Constituição da República. A doutrina menciona, a propósito, princípios constitucionais sensíveis, extensíveis e instituídos, de observância obrigatória pelos Estados. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a referida exigência importa em um princípio de simetria, que vincula ou restringe o âmbito de atuação do constituinte estadual. A mesma Corte ressalta, porém, que a “invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete” (ADI 4.298-MC, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7/10/2009, Plenário, DJE de 27/11/2009.) A simetria busca guardar as linhas essenciais dos entes da federação, relacionadas ao equilíbrio entre os poderes e a unidade nacional, não impedindo a conformação jurídica das entidades que compõem a Administração Indireta dos entes da federação.

Por fim, a possibilidade de criar fundação para gerir o regime de previdência complementar dos servidores é encampada pelo § 15 do art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 41, de 2003. O dispositivo estabelece que o regime de previdência complementar será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, por intermédio de entidades fechadas, de natureza pública, que oferecerão aos seus respectivos participantes planos de benefícios na modalidade de contribuição definida.

A questão que se coloca é se a locução “natureza pública”, empregada pelo § 15 do art. 40 da Constituição da República, refere-se à natureza da personalidade jurídica ou à natureza do regime jurídico aplicável.

Na primeira hipótese a locução poderia indicar orientação constitucional no sentido da instituição de uma fundação governamental de direito público, ou seja, de uma fundação autárquica. Essa solução traria, todavia, inconvenientes pois a atividade a ser desempenhada, previdência mediante capitalização de recursos vertidos por servidores e pelo patrocinador, pressupõe a adoção de um modelo democrático de administração nos termos do disposto no inciso VII do parágrafo único do art. 194 e do § 6º do art. 202 da Constituição da República:

"Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (...)

Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (...)

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação".

As pessoas autárquicas, e também as fundações governamentais de direito público, visto que criadas por lei e organizadas nos termos de atos jurídicos unilaterais, apresentam a desvantagem de uma forma jurídica incompatível com a autonomia assegurada aos membros de seu corpo diretivo e com o modelo democrático de administração preconizado pelos dispositivos constitucionais mencionados. Já as pessoas de direito privado, sejam associações, sejam fundações governamentais de direito privado, são administradas conforme os atos emanados dos seus órgãos diretores que são levados a registro junto ao cartório competente. Tal procedimento é mais compatível com a desejada autodeterminação que se pretende assegurar à entidade e seus dirigentes.

Noutra linha, é necessário observar que os bens das pessoas jurídicas de direito público são, nos termos do art. 98 do Código Civil, bens públicos.

"Art. 98 - São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem".

A atividade de previdência por capitalização implica a realização de transações e a exposição a riscos de mercado. Difícil imaginar pessoa jurídica de direito público que exponha bens públicos a tais riscos e, por outro lado, é igualmente complicado cogitar a existência de agentes do mercado que aceitem transacionar sob o risco de posterior discussão quanto a inalienabilidade e inpenhorabilidade dos direitos negociados em contrato.

Portanto, parece mais apropriado entender que a locução “natureza pública”, contida no § 15 do art. 40 da Constituição da República, não se refere à natureza pública da personalidade jurídica mas à submissão a determinadas regras do regime jurídico administrativo previsto no art. 37 da Constituição da República.

Reforça essa posição o fato de que o art. 202 da Constituição da República se refere à previdência complementar como previdência privada. Ademais, em vista do caráter voluntário dos pagamentos realizados pelos participantes e da natureza particular dos recursos por eles depositados, a ausência da ressalva constante do § 15 do art. 40 poderia ensejar a conclusão de que tais entidades, ainda que instituídas e patrocinadas pelo poder público, escapariam às demais normas aplicáveis à administração pública.

Portanto, a interpretação da locução “natureza pública”, contida no § 15 do art. 40 da Constituição da República, deve enfatizar o sentido material da expressão em detrimento da leitura organicista que, se parece a mais óbvia à primeira vista, revela inconvenientes e incompatibilidades em análise mais detida.

Não é demais lembrar que essa foi a visão encampada pela lei federal que regulamenta a previdência complementar dos servidores da União. O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.618, de 2012, assim dispõe: “A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão





estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal”.

A mesma linha segue o Projeto de Lei Complementar nº 92/2007, que regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público. Determina que lei específica poderá instituir ou autorizar fundação, sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta, com personalidade jurídica de direito público ou privado. Em relação às áreas de atuação das fundações, o projeto inclui, claramente, previdência complementar do servidor público.

No plano normativo estadual, também em São Paulo foi criada entidade fechada para administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário complementar dos seus servidores, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-Prevcom, cuja natureza pública foi delineada no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 14.653, de 2011, com regulações específicas no que diz respeito a licitação, contratos e regime de pessoal.

Ressaltamos, porém, que a criação de fundação de direito privado pelo Estado requer a realização de ajuste na redação atual do § 4º do art. 14 da Constituição de Minas, para incluí-la entre as hipóteses em que a lei não cria a entidade, mas apenas autoriza a sua criação, tal como se dá em relação a empresa pública e sociedade de economia mista, em vista de sua natureza privada, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição da República. Também consideramos oportuno substituir a expressão “natureza de pessoa jurídica de direito público”, contida no § 5º do art. 14, por “personalidade jurídica de direito público”, por razões de técnica legislativa. Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o inc. II do § 4º e o § 5º do art. 14 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso II do § 4º e o § 5º do art. 14 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - (...)

§ 4º - (...)

II - a autorização para instituir, cindir e extinguir a entidade a que se refere o § 14 do art. 36, sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam o controle dessas entidades pelo Estado.

§ 5º - Ressalvada a entidade a que se refere o § 14 do art. 36, ao Estado somente é permitido instituir ou manter fundação com personalidade jurídica de direito público, cabendo a lei complementar definir as áreas de sua atuação.”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Zé Maia, presidente e relator - Glaycon Franco - Inácio Franco - Rogério Correia (voto contrário).

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.719/2013

#### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Glycon Franco, a proposição em epígrafe dispõe sobre a criação do programa estadual de saúde vocal e auditiva dos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede estadual de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/2/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Saúde para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, compete a esta comissão examinar preliminarmente a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O projeto sob exame pretende estabelecer o programa estadual de saúde vocal e auditiva dos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede estadual de ensino do Estado de Minas Gerais.

Ao autorizar a criação do referido programa de saúde vocal, o projeto de lei determina a oferta de orientação e atendimento médico preventivo aos profissionais da educação, bem como de tratamento médico quando necessário. O autor, em sua justificativa, afirma que o esforço vocal e auditivo do professor é considerável e que sua voz e audição são essenciais para o desempenho de suas funções.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, no contexto de sua autonomia político-administrativa de acordo com os arts. 18 e 25 da Magna Carta.

É necessário frisar que, em sua maior parte, o projeto de lei em exame não inova o ordenamento jurídico estadual, pois a Lei nº 16.077, de 26/4/2006, institui a política estadual da saúde vocal. O projeto de lei em exame inova ao prever também assistência à saúde auditiva.

Não obstante, a efetivação dos objetivos e diretrizes da política ora analisada depende da realização de programas de governo. Diante disso, importa ressaltar que a execução de programa de ação governamental demanda recursos, e estes devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA. Em se tratando de programa de duração continuada, deve estar previsto também na Lei de



Diretrizes Orçamentárias – LDO –, por força do art. 165 da Constituição da República, e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, conforme art. 154 da Constituição do Estado.

Para sanar esses problemas, esta comissão optou pela elaboração de um substitutivo que inclui as inovações propostas pelo projeto de lei em exame à citada Lei nº 16.077, de 26/4/2006.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.719/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 16.077, de 26 de abril de 2006, que institui a Política Estadual de Saúde Vocal

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 16.077, de 26 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Saúde Vocal e Auditiva, que tem por objetivo a prevenção das disfonias e problemas auditivos em professores da rede estadual de ensino.”.

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 16.077, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte inciso V:

“Art. 2º – A Política Estadual de Saúde Vocal e Auditiva abrangerá:

(...)

V - prevenção e identificação precoce dos problemas auditivos.”.

Art. 3º – O art. 3º da Lei nº 16.077, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – A Política Estadual de Saúde Vocal e Auditiva será implementada segundo diretrizes estabelecidas em regulamento.”.

Art. 4º – A ementa da Lei nº 16.077, de 2006, passa a ser:

“Institui a Política Estadual de Saúde Vocal e Auditiva.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente – Luiz Henrique, relator – Leonídio Bouças - Dalmo Ribeiro Silva.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.344/2013

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Ana Maria Resende, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 11.666, de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

#### Fundamentação

O projeto em análise pretende alterar a Lei nº 11.666, de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público. O § 1º do art. 1º da citada lei prevê que:

“Considera-se edifício de uso público o que abriga atividade de atendimento ao público, incluindo estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, agências e postos bancários, salas de exibição, estacionamentos, clubes e estabelecimentos de ensino, entre outros”.

(Grifo nosso.)

A proposição sob análise pretende incluir dispositivo na referida lei a fim de obrigar os bancos do nosso Estado a disponibilizar caixas eletrônicos adaptados às pessoas com deficiência física e de baixa estatura.

O art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, estabelece que cabe ao Estado legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, cumprindo-lhe, ainda, a tarefa de concretizar, mediante políticas públicas, a “proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, nos termos do seu art. 23, inciso II. Prevê, ainda, em seu art. 203, inciso IV, que a habilitação e reabilitação dessas pessoas e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da assistência social. Por oportuno, saliente-se que a Lei nº 10.098, de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tratando, inclusive, de questões relativas ao chamado mobiliário urbano. Ademais, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, prevê a obrigação do poder público de assegurar a essas pessoas as condições mínimas para que possam exercer os seus direitos básicos, inclusive aqueles que proporcionem o seu bem-estar pessoal.

Na esfera estadual, a Carta Mineira dispõe, no art. 224, sobre o dever do Estado de assegurar condições de integração social à pessoa com deficiência, o que demonstra que a proposição em estudo insere-se nesse contexto.

Ressalte-se que a Resolução nº 2.878, de 2001, do Banco Central do Brasil, no exercício do seu poder regulamentar, obriga as instituições financeiras a adotar medidas que objetivem assegurar a facilidade de acesso para pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida aos guichês de caixa e aos terminais de autoatendimento, bem como assegurar a facilidade de circulação para essas pessoas nas dependências desses estabelecimentos.



Dessa forma, nos parece que a proposição em análise confere densidade normativa aos preceitos constitucionais e legais mencionados e, dessa forma, não encontramos óbice a sua regular tramitação. Entretanto, a fim de adequá-la à técnica legislativa, sugerimos o Substitutivo nº 1.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 4.344/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Art. 1º – O inciso XII do art. 3º da Lei nº 11.666, de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

XII – caixas eletrônicos, balcões de atendimento e bilheterias adequados à utilização por pessoa em cadeira de rodas ou de baixa estatura.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Luiz Henrique - Leonídio Bouças.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.351/2013

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, que dispõe sobre as condições para manipulação e beneficiamento artesanais de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.351/2013 visa alterar o disposto no caput do art. 2º e no do art. 3º, bem como acrescentar §3º ao art. 4º, todos da Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, que dispõe sobre as condições para manipulação e beneficiamento artesanais de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados.

O deputado proponente justifica a apresentação do projeto afirmando, inicialmente, que o leite de cabra e seus derivados sobressaem-se como alternativa para consumidores com intolerância ao leite de vaca, destacando-se, pois, sua grande utilidade para a nutrição infantil. Acrescenta ainda que, economicamente, o cenário é favorável ao desenvolvimento do setor, considerando-se que a baixa disponibilidade de produtos lácteos da ovinocaprinocultura gera, como corolário, a elevação de seus preços. Por fim, registra o deputado que, tendo em vista que a Lei nº 19.538, de 2011, prevê a adoção de procedimento padrão para registro do produtor que manipule ou beneficie artesanalmente leite, bem como para a obtenção de título de relacionamento, as alterações propostas objetivam a criação de “procedimento específico para o setor ovinocaprinocultor, de maneira a evitar a adoção de exigências comuns para todos os estabelecimentos que manipulam leite”.

A matéria constante da proposição em análise não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa, neste caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.

Além disso, depreende-se do disposto no inciso VIII do art. 24 da Constituição da República e na alínea “e” do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado que a matéria em questão encontra-se no âmbito da legislação concorrente, por dizer respeito notadamente à produção agroindustrial.

Nesse diapasão, considerando-se que no âmbito da legislação concorrente compete à União estabelecer normas gerais, cabe aos Estados a suplementação das diretrizes e parâmetros fixados em lei federal (§§1º e 2º do art. 24 da Constituição da República). Além disso, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (§3º do art. 24 da Constituição da República).

Nesse contexto, o legislador estadual aprovou a Lei nº 19.583, de 17 de agosto de 2011, que dispõe sobre as condições para manipulação e beneficiamento artesanais de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados. Com efeito, são três as alterações à lei em comento propostas no projeto: I - alterar o *caput* do art. 2º de modo que o produtor que manipule ou beneficie artesanalmente leite de cabra e de ovelha e seus derivados com finalidade comercial deverá, ao realizar o registro no Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, observar o regulamento específico por ele emanado; II - alterar o *caput* do art. 3º de modo que o produtor que fornecer leite de cabra ou de ovelha para manipulação e beneficiamento, ao obter o título de relacionamento no IMA, observe o regulamento específico por ele emanado; III - incluir o §3º no art. 4º, de forma a estabelecer os responsáveis técnicos pelo estabelecimento artesanal (o produtor de leite devidamente capacitado, o profissional indicado por associação ou cooperativa e o profissional habilitado).

Verificamos, pois, que as duas primeiras alterações propostas substituem a expressão “de acordo com o procedimento padrão do órgão” por “de acordo com regulamento específico emanado dessa autarquia”, de modo a exigir, assim, a observância de

procedimento específico para o setor de ovinocaprinocultura a ser regulado pelo IMA, em detrimento do regulamento comum e padrão que é adotado atualmente para todos os estabelecimentos que manipulem leite.

Quanto à terceira alteração, propomos sua retirada da proposição, uma vez que restou controverso se o objetivo pretendido foi o de estabelecer realmente a responsabilidade técnica do estabelecimento artesanal ou, pelo contrário, do produtor artesanal de leite de cabra e de ovelha e de seus derivados, razão pela qual consideramos mais prudente que essa discussão seja realizada na Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial. Registramos ainda que, a se considerar que o objetivo seja o de estabelecer a responsabilidade técnica do produtor, a matéria está inserida no âmbito da competência legislativa da União, por relacionar-se ao direito do trabalho, na forma do disposto no inciso I do art. 22 da Constituição da República.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.351/2013 com a Emenda nº 1, adiante redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 2º do projeto de lei, passando o art. 3º a ser o art. 2º.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Leonídio Bouças, relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.394/2013**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Ana Maria Resende, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a utilização de terras devolutas no Estado de Minas Gerais.”

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/8/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### **Fundamentação**

A proposição sob exame pretende estabelecer que “as terras devolutas do Estado de Minas Gerais serão utilizadas pela população atingida devido às construções de barragens”. Objetiva dispor, por outro lado, que “os parques florestais já constituídos serão considerados área de reserva legal”. Prevê, por fim, que “na regulamentação o Poder Executivo indicará o órgão competente para o acompanhamento e controle do cumprimento desta lei”.

Na justificativa, a deputada ressalta a importância da proposição para amenizar o impacto social das construções de barragens, baratear os empreendimentos e garantir água para o consumo humano ou o múltiplo uso, além de levar o desenvolvimento às regiões menos desenvolvidas de Minas Gerais, contribuindo, enfim, para um estado mais justo e solidário.

Inicialmente, à vista do disposto no art. 66 da Constituição do Estado, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na matéria.

No que toca à competência legislativa, de um lado, importa destacar que a prerrogativa do Estado de regular a destinação de suas “terras devolutas” decorre da própria autonomia estadual, consagrada no art. 25 da Constituição da República. De outro lado, cumpre observar que, nos termos dos incisos VI, VII e VIII do art. 24 da mesma Lei Fundamental, direito ambiental é matéria de competência concorrente, o que significa que à União compete editar as normas gerais na espécie, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função de suas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

De uma perspectiva substancial, todavia, devemos observar que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.020, de 1993, já dispõe sobre a destinação das terras públicas e devolutas estaduais, e que a Lei nº 12.812, de 1998, dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, regulamentando o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado.

Assim, pelo princípio da consolidação das leis, expresso no art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 78, de 2004, que “dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado”, entendemos que o art. 1º do projeto deve ser reformulado de forma a se apresentar como proposta de alteração da mencionada legislação. Essa solução torna desnecessário, ainda, o art. 3º da proposição.

Quanto ao art. 2º, cumpre-nos registrar que a proposta parece confundir diferentes espécies de espaços territoriais especialmente protegidos. Com efeito, a reserva legal é um tipo de limitação administrativa, definido pela Lei Federal nº 12.651, de 2012 - conhecida como “novo Código Florestal” -, nos seguintes termos: “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;”.

Por seu turno, “parques florestais” não consubstanciam alguma figura institucionalizada no âmbito do direito brasileiro. A Lei Federal nº 9.985, de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, prevê, entre as categorias de unidades de conservação de proteção integral, o parque nacional (art. 8º) - denominado parque estadual ou parque natural municipal quando criados por estado ou município (art. 11, § 4º).





Essa mesma lei dispõe, ademais, que o “Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico”, bem como que o “Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei” (art. 11, *caput* e § 1º).

Outrossim, a mencionada Lei Federal nº 12.651, de 2012, já regula as possibilidades e condições para compensação de reserva legal com área localizada no interior de unidade de conservação, nos termos dos seus arts. 44 e seguintes e 66. Além disso, de acordo com a referida Lei Complementar nº 78, de 2004, é também princípio de técnica legislativa que “cada lei tratará de um único objeto, não sendo admitida matéria a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;” (art. 3º, I).

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.394/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o inciso I do art. 6º da Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993, que dispõe sobre as terras públicas e devolutas estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 6º da Lei nº 11.020, de 8 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

I - assentamento de trabalhadores rurais e urbanos, bem como de populações atingidas pela construção de barragens;”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças.

## PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 4 A 7 APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2013

### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei complementar em tela “institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública também opinou pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou também pela aprovação do projeto em tela com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Na fase da discussão do projeto em 1º turno, foram apresentadas, em Plenário, as Emendas nºs 4 a 7, de autoria do deputado Sávio Souza Cruz, as quais vêm a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei complementar em epígrafe tem por objetivo instituir o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em consonância com o disposto no art. 40, § 15, da Constituição da República.

Em Plenário, durante a fase de discussão do projeto em 1º turno, foram recebidas as Emendas nºs 4 a 7, a seguir analisadas.

A Emenda nº 4 propõe, por meio de alteração do inciso II do § 1º do art. 12, que as aplicações financeiras realizadas pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais - Prevcom-MG - sejam realizadas por instituição financeira pública.

Em análise de mérito, a referida emenda, caso aprovada, poderá restringir a atuação da Prevcom-MG no mercado financeiro, não permitindo uma atuação pró-ativa na busca de melhores taxas remuneratórias para os recursos a ela confiados pelos servidores públicos mineiros. Além disso, vale informar que a instituição autorizada, conforme prevê o projeto, deverá se submeter às diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN -, bem como aos termos de legislação vigente, e será fiscalizada e supervisionada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc -, autarquia vinculada ao Ministério de Previdência Social. Nesse sentido, opinamos pela sua rejeição.

Já a Emenda nº 5 propõe nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 5º, por meio da supressão da expressão "atividade-meio". Entendemos que o dispositivo em referência merece ser aprimorado, compatibilizando-o com o disposto no art. 19 do projeto em análise.

Por sua vez, a Emenda nº 6 pretende assegurar que a aplicação dos recursos pela Prevcom-MG atenda às normas editadas pelo CMN. No entanto, o projeto já prevê, em seu art. 12, que a referida aplicação esteja em conformidade com as diretrizes e os limites prudenciais estabelecidos pelo CMN, o que nos leva a rejeitá-la.



Por fim, a Emenda nº 7 reproduz o disposto na Lei Federal nº 12.618, de 2012, que instituiu, em âmbito federal, a Previdência Complementar, sendo incompatível com a proposição em tela, razão pela qual opinamos por sua rejeição.

Ademais, com o intuito de aprimorar o projeto no tocante à criação do Regime de Previdência Complementar, apresentamos o Substitutivo nº 1, que, em sua essência, promove correções de técnica legislativa e incorpora, no mérito, as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 53/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 4 a 7, apresentadas em Plenário. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça.

## **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º - Fica instituído o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único - O Regime de Previdência Complementar de que trata o *caput* abrange:

I - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - os membros da Magistratura, do Ministério Público e o da Defensoria Pública, bem como o Conselheiro do Tribunal de Contas.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

I - patrocinador o Estado de Minas Gerais, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

II - participante a pessoa física a que se refere o parágrafo único do art. 1º que aderir ao plano de benefícios administrado pela entidade a que se refere o art. 4º;

III - assistido o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada; e

IV - contribuição os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas administrativas da entidade a que se refere o art. 4º.

Art. 3º - Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais aos servidores e membros de Poder a que se refere o parágrafo único do art. 1º que tenham ingressado no serviço público a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar, independentemente de sua adesão a ele.

§ 1º - A vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta lei complementar será considerada a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade a que se refere o art. 4º.

§ 2º - A adesão ao Regime de Previdência Complementar dos servidores depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante.

§ 3º - O disposto no *caput* não se aplica ao servidor que, cumulativamente:

I - tenha ingressado no serviço público antes da vigência do regime de que trata esta Lei Complementar;

II - não tenha sido alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar;

III - sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro.

## CAPÍTULO II

### DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PREVCOM-MG

#### Seção I

##### Da criação da Prevcom-MG

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais - Prevcom-MG, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios, nos termos das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 5º - A Prevcom-MG organizar-se-á sob a forma de fundação pública de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, e terá sede e foro em Belo Horizonte.

Parágrafo único - A natureza pública da Prevcom-MG, a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição da República, consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitações e contratos administrativos observado o disposto no art. 19;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de emprego temporário, respeitados os princípios constitucionais da administração pública e observadas as peculiaridades da gestão privada e o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República;

III - publicação anual, no diário oficial do Estado e na página oficial do governo do Estado na internet, dos seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001;

IV - submissão às normas estaduais de governança, a que se referem as Leis Delegadas nº 112, de 25 de janeiro de 2007, e nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

#### Seção II

##### Da Estrutura Organizacional da Prevcom-MG

Art. 6º - A estrutura organizacional da Prevcom-MG será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

§ 1º - O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da Prevcom-MG e de seus planos de benefícios.

§ 2º - O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da Prevcom-MG.

§ 3º - A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da Prevcom-MG, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 7º - A composição do Conselho Deliberativo, integrado por seis membros titulares e respectivos suplentes, e do Conselho Fiscal, integrado por quatro membros titulares e respectivos suplentes, será paritária entre representantes eleitos pelos participantes e assistidos e representantes indicados pelo patrocinador.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal representantes pelo patrocinador serão designados pelo Governador do Estado, ouvidos os chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública na forma do regimento do Interno do Conselho.

§ 2º - A presidência do Conselho Deliberativo será exercida, mediante indicação do Governador do Estado, por um dos membros designados na forma do § 1º, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º - A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, conforme regulamento eleitoral a ser expedido pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução, observados os procedimentos previstos nos §§ 1º e 3º.

§ 5º - O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 6º - O presidente do Conselho Fiscal, que terá, além do seu, o voto de qualidade, será indicado pelos membros do próprio conselho devidamente constituído, devendo a indicação recair sobre um dos membros eleitos pelos participantes e assistidos.

§ 7º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

§ 8º - A renovação dos mandatos dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal obedecerá ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos, observado o disposto no art. 36 desta lei.

§ 9º - Na primeira investidura nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, após a publicação desta lei complementar, os seus membros serão provisórios e terão mandato com prazo diferenciado.

§ 10 - O Conselho Deliberativo renovará três de seus membros a cada dois anos, e o Conselho Fiscal renovará dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no § 9º e o disposto no §4º deste artigo.

§ 11 - A remuneração dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da Diretoria Executiva.

§ 12 - Os requisitos a que se referem os incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, estendem-se aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 8º - A Diretoria Executiva será composta, no máximo, por quatro membros nomeados pelo Conselho Deliberativo.





§ 1º - Compete ao Conselho Deliberativo, mediante decisão fundamentada, a exoneração de membros da Diretoria Executiva, observando-se o disposto no estatuto da Prevcom-MG.

§ 2º - A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

§ 3º - A Diretoria Executiva submeterá à aprovação de, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho Deliberativo, com parecer prévio do Conselho Fiscal, o quadro de pessoal, indicando os empregos efetivos e de confiança, os requisitos de admissão, a remuneração e, ainda, a organização das carreiras, segundo a formação profissional ou as atribuições funcionais.

§ 4º - A Prevcom-MG manterá, em página na internet, informações atualizadas contendo o quadro de pessoal, com indicação de cargos, ocupantes, forma de admissão e respectiva remuneração.

Art. 9º - Por ato da Diretoria Executiva será criado um Comitê de Investimentos, que será responsável por apresentar ao Conselho Deliberativo proposta de estratégia de aplicações financeiras e de gestão econômico-financeira dos recursos administrados pela Prevcom-MG, conforme previsto em regulamento próprio.

Art. 10 - Os membros do Comitê de Investimentos não poderão integrar o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, tendo diferentes deveres, atribuições e responsabilidades, conforme o disposto no estatuto da Prevcom-MG.

Art. 11 - Aos membros da Diretoria Executiva, nos termos do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas;

III - ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

§ 1º - Nos doze meses seguintes ao término do exercício da função, o ex membro da Diretoria Executiva estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência da função exercida, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 2º - Durante o impedimento a que se refere o § 1º, ao ex membro da Diretoria Executiva que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à Prevcom-MG, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da administração pública.

### Seção III

#### Da Gestão dos Recursos da Prevcom-MG

Art. 12 - A gestão das aplicações dos recursos da Prevcom-MG poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista, e obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se como modalidade de gestão:

I - gestão própria as aplicações realizadas diretamente pela Prevcom-MG;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada as aplicações realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

III - gestão mista as aplicações realizadas em parte por gestão própria e em parte por entidade autorizada e credenciada.

§ 2º - A definição da modalidade de gestão constará na política de investimentos dos planos de benefícios a ser fixada anualmente pelo Conselho Deliberativo, ouvido o Comitê de Investimentos.

Art. 13 - O regulamento do plano de benefícios estipulará as regras que permitam ao participante optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por uma das carteiras de investimentos disponibilizadas pela Prevcom-MG, seguindo, para tanto, as diretrizes a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo.

### Seção IV

#### Disposições Gerais

Art. 14 - O regime jurídico de pessoal da Prevcom-MG será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 15 - A administração da Prevcom-MG observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º - As despesas administrativas referidas no *caput* serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no *caput* do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da entidade.

§ 2º - O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

§ 3º - O Estado, na qualidade de patrocinador, poderá ceder servidores públicos para a Prevcom-MG, desde que sejam ressarcidos os custos correspondentes, observadas as disposições legais sobre a cessão de pessoal do Estado.

Art. 16 - A Prevcom-MG será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições do patrocinador, dos participantes e dos assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição da República.

Art. 17 - O Estado, por seus Poderes, suas autarquias e fundações, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, é responsável, na qualidade de patrocinador, pelo aporte de contribuições e pelas transferências à Prevcom-MG das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta lei complementar, no convênio de adesão, no regulamento dos planos e no respectivo plano de custeio.



Parágrafo único - O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 25 do mês seguinte ao da competência:

I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos estaduais; e

II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 18 - O Conselho Deliberativo deverá aprovar a instituição de Código de Ética e Conduta que conterà, entre outras, as seguintes regras:

I - de confidencialidade, relativa a dados e informações a que seus membros tenham acesso no exercício de suas funções;

II - para prevenir conflito de interesses; e

III - para proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas.

Parágrafo único - O Código de Ética e Conduta será amplamente divulgado entre os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria Executiva, os empregados, e, especialmente, entre os participantes e assistidos.

Art. 19 - A Diretoria Executiva editará ato próprio com normas sobre as contratações para a gestão das reservas garantidoras, a gestão do passivo atuarial, a gestão e o pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, observados os princípios constitucionais aplicáveis, dando publicidade a essas normas.

Art. 20 - Cabe à Diretoria Executiva a prestação de informações de forma regular e imediata aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos.

Parágrafo único - As informações a que se refere o *caput*, prestadas em linguagem clara e acessível, com a utilização dos meios adequados, abrangem:

I - as políticas de investimentos;

II - as premissas e hipóteses atuariais;

III - a situação econômica e financeira;

IV - os custos incorridos na administração dos planos de benefícios; e

V - a situação de cada participante ou assistido perante seu plano de benefícios.

Art. 21 - Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição da República pertencerão exclusivamente ao Fundo Financeiro de Previdência - Funfip -, responsável pelo pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

## CAPÍTULO III

### DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

#### Seção I

##### Dos Planos de Benefícios

Art. 22 - Os planos de benefícios da Prevcom-MG serão implantados por ato do Conselho Deliberativo, mediante solicitação do patrocinador e serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

§ 1º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão solicitar a implantação de plano de previdência complementar para seus membros e servidores a que se refere o parágrafo único do art. 1º no prazo de até noventa dias da data do início do funcionamento da Prevcom-MG, onerando os recursos dos seus respectivos orçamentos.

§ 2º - Caso os Poderes ou as instituições referidos no § 1º não solicitem a implantação de plano de previdência complementar para seus membros e servidores a que se refere o parágrafo único do art. 1º no prazo previsto, será oferecido um dos planos de previdência complementar destinado aos servidores do Poder Executivo, assegurada a portabilidade para o plano próprio, quando for implantado.

Art. 23 - A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio dos planos de benefícios.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios complementares.

§ 2º - Os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte:

I - devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; e

II - terão custeio específico para sua cobertura.

§ 3º - Na gestão dos benefícios de que trata o § 2º, a Prevcom-MG poderá contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

§ 4º - A concessão dos benefícios de que trata o § 2º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 24 - Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as



disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único - O servidor e membro de Poder a que se refere o parágrafo único do art. 1º com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar de que trata esta lei complementar sem contrapartida do patrocinador, e sua base de cálculo será definida no regulamento.

Art. 25 - Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, estados, Distrito Federal e municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º - Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º - O patrocinador arcará com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der com ônus para o Estado.

§ 3º - Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher à Prevcom-MG a contribuição aos planos de benefícios nos mesmos níveis e condições que seria devida pelo patrocinador na forma definida nos regulamentos dos planos.

## **Seção II Das Contribuições**

Art. 26 - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º, observado, quanto ao patrocinador, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - Para efeitos desta lei complementar, considera-se base de contribuição aquela definida pelo art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º - Não poderão ser incluídas na base de contribuição:

I - o abono-família, a diária, a ajuda de custo e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza indenizatória;

II - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 3º - Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis, não haverá contrapartida do patrocinador, salvo no caso de opção por parcela decorrente de exercício de cargo de provimento em comissão.

§ 4º - A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e no respectivo plano de custeio.

§ 5º - A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

§ 6º - Além da contribuição normal de que trata o *caput*, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, sem aporte do patrocinador.

§ 7º - A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta lei complementar.

## **Seção III Disposições Gerais**

Art. 27 - O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 28 - A Prevcom-MG manterá controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 29 - A supervisão e fiscalização da Prevcom-MG e de seus planos de benefícios compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º - A aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º - A competência exercida pelo órgão referido no *caput* não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da Prevcom-MG.

§ 3º - Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput*.

Art. 30 - Aplica-se, no âmbito da Prevcom-MG, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.



## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a, no ato de criação da Prevcom-MG, aportar recursos até o limite de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para cobertura de despesas referentes ao custeio da implantação da Prevcom-MG.

Art. 32 - Observado o disposto no inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o Poder Executivo encaminhará ao órgão regulador e fiscalizador, no prazo de até noventa dias contados da publicação desta lei complementar, todos os elementos necessários à aprovação da constituição e ao funcionamento da Prevcom-MG, bem como à aplicação do respectivo estatuto e do regulamento dos planos de benefícios.

Art. 33 - A Prevcom-MG deverá entrar em funcionamento em até duzentos e quarenta dias após a publicação da autorização concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 34 - Considera-se ato de improbidade, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento injustificado dos prazos de que tratam os arts. 32 e 33.

Art. 35 - Para fins de implantação, a Prevcom-MG poderá admitir empregados em caráter temporário, mediante processo seletivo, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo.

Art. 36 - Observado o disposto no § 9º do art. 7º, o governador do Estado designará os membros que deverão compor provisoriamente o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da Prevcom-MG, dispensada a exigência constante § 3º do art. 7º.

§ 1º - O mandato dos membros dos conselhos de que trata o *caput* será de quatro anos para os representantes dos patrocinadores e de dois anos para os representantes dos participantes.

§ 2º - Durante o período do mandato provisório dos representantes dos participantes nos conselhos de que trata o *caput*, será realizada eleição para o próximo mandato, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 7º.

§ 3º - Ao término do mandato provisório dos representantes dos patrocinadores nos conselhos de que trata o *caput*, o governador do Estado indicará, nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 7º, os representantes dos patrocinadores.

Art. 37 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.

Zé Maia, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Duarte Bechir - Glaycon Franco - Jayro Lessa - Rogério Correia (voto contrário).

### **PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 E AS EMENDAS NºS 3 A 94 APRESENTADOS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2013**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei complementar em tela “altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Em análise de mérito, a Comissão de Administração Pública também opinou pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 e 2 apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária também opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Na fase da discussão do projeto em 1º turno, foram apresentados, em Plenário, o Substitutivo nº 1, de autoria do deputado Sávio Souza Cruz, as Emendas nºs 3 a 53, de autoria do deputado Paulo Guedes, e as Emendas nºs 54 a 94, de autoria do deputado Rogério Correia, os quais vêm a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei complementar em epígrafe tem por objetivo promover uma reestruturação do regime previdenciário dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, por meio da extinção do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - Funpemp -, e unificação da administração dos pagamentos dos benefícios previdenciários num fundo único, a saber o Fundo Financeiro de Previdência - Funfip. Importa ressaltar que a medida está acompanhada de outro projeto de lei complementar, também em tramitação nesta Casa, que institui a previdência complementar para o Estado de Minas Gerais, corporificando, assim, um conjunto de iniciativas que visam dar maior sustentabilidade à previdência dos servidores públicos no longo prazo.

Em Plenário, durante a fase de discussão do projeto em 1º turno, foram recebidos o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 3 a 94, a seguir analisados.

O Substitutivo nº 1 tem por objetivo restabelecer a necessidade de plebiscito entre a totalidade dos contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg - para extinção do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - Funpemp -, o qual deverá ser realizado dentro do prazo máximo de 180 dias. Para tanto, propõe, ainda, a revogação do art. 1º da Lei Complementar nº 128, de 2013.

Importa esclarecer que o substitutivo apresenta matéria vencida, visto tratar de conteúdo já decidido pelo Plenário desta Casa na atual sessão legislativa, razão pela qual somos contrários à sua aprovação.





A Emenda nº 3 estabelece regras a serem observadas pelo Funfip no que se refere à aplicação de seus recursos, avaliação de bens e direitos e gestão do regime e pagamento de benefícios de sua competência. Entendemos que a proposta é incompatível com o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 77, de 2004, o que nos leva a rejeitá-la.

Já a Emenda nº 10 propõe o encaminhamento de relatório de avaliação atuarial do Funfip ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para que este emita parecer sobre o mesmo. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, já estabelece em seu art. 4º, § 2º, IV, a obrigação de encaminhamento da avaliação financeira e atuarial dos regimes de previdência do Estado, que devem constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e são avaliadas por esta Casa, tornando-se assim inócua a proposta apresentada.

A seu turno, a Emenda nº 12 propõe a vedação da utilização dos recursos do Funfip para prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação. É importante registrar que a Constituição da República já prevê expressamente, no seu inciso XI do art. 167 combinado com o § 12 do art. 40, a vedação de utilização de recursos de contribuições previdenciárias para despesas distintas do pagamento de benefícios do regime de previdência. Por essa razão, somos por sua rejeição.

As Emendas nº 4 a 7, 9, 11, 13 e 30 a 34 tratam, em síntese, da estrutura administrativa superior do Funfip por meio da criação do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, abordando, ainda, a composição dos mesmos e o quórum mínimo para deliberações. Importa ressaltar que a Lei Complementar nº 77, de 2004, já prevê a constituição de um grupo coordenador, assim como a Lei Complementar nº 64, de 2002, já estabelece mecanismos de controle para a gestão dos recursos. Assim, entendemos não serem pertinentes as propostas apresentadas.

As Emendas nº 22, 28, 29 e 35 a 94 visam dar destinação específica ao saldo apurado de recursos do Funpemp e propõem, ainda, prazos diferenciados para utilização do mesmo, promovendo alterações no § 4º do art. 1º do projeto em tela. Vale destacar que o sistema previdenciário passará a operar sob a lógica unificada do sistema de repartição simples, objetivando alcançar a racionalização necessária da gestão previdenciária. Sendo assim, as propostas apresentadas não se coadunam com a nova sistemática, inviabilizando, caso aprovadas, o alcance da eficiência do sistema previdenciário, razão pela qual somos contrários à sua aprovação.

As Emendas nº 8, 14 a 21 e 23 a 27 pretendem promover alterações na composição do grupo coordenador do Funfip. Entendemos que tais alterações não são pertinentes, haja vista que a composição atual do grupo coordenador do referido fundo obedece ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 91, de 2006, que define a sua organização, razão pela qual somos contrários à aprovação das referidas emendas.

Por fim, com o intuito de aprimorar o projeto, apresentamos o Substitutivo nº 2, que, em sua essência, promove correções de técnica legislativa e incorpora, no mérito, o disposto na Emenda nº 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 54/2013 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e do Substitutivo nº 1 e das Emendas nº 3 a 94, apresentados em Plenário. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicada a Emenda nº 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

## SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica extinto o Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - Funpemp -, instituído pela Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

§ 1º - O total de recursos existentes no Funpemp, apurado na data de publicação desta lei complementar, reverterá ao Fundo Financeiro de Previdência - Funfip -, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de janeiro de 2004.

§ 2º - Consideram-se como total dos recursos existentes na forma do § 1º todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, incluídos os créditos que o Funpemp possui junto ao Estado de Minas Gerais e às suas autarquias e fundações, considerados até a data de publicação desta lei complementar.

§ 3º - A aplicação dos recursos de que trata o § 1º deste artigo observará o disposto no inciso XI do art. 167 da Constituição da República e no inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§ 4º - O saldo do Funpemp será destinado ao pagamento de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

§ 5º - O Funfip sucederá o Funpemp para todos os fins de direito.

Art. 2º - O inciso I do § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - (...)”

§ 1º - (...)”

I - para os segurados de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 3º, equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no *caput* deste artigo;”.

Art. 3º - O art. 36 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 - Os recursos das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 serão destinados ao Fundo Financeiro de Previdência - Funfip -, observado o disposto no art. 50 desta Lei Complementar.”.

Art. 4º - A alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do art. 39 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 - (...)”



I - (...)

a) ao segurado de que trata o art. 3º;

(...)

II - (...)

a) aos dependentes do segurado de que trata o art. 3º;”.

Art. 5º - O *caput*, os incisos I, VII, X e XI e o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação, passando o art. 50 a vigorar acrescido do seguinte inciso XII e do § 3º:

“Art. 50 - Constituem recursos a serem depositados no Funfip:

I - as contribuições previdenciárias do servidor público titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, do membro da magistratura e do Ministério Público, do Conselheiro do Tribunal de Contas e aposentados;

(...)

VII - as dotações orçamentárias previstas para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, necessárias à complementação do pagamento dos benefícios assegurados pelo Tesouro do Estado, por meio do Funfip;

(...)

X - receitas provenientes da União destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários;

XI - créditos relativos à compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República;

XII- contribuições patronais suplementares necessárias à cobertura de eventuais déficits financeiros do Funfip.

(...)

§ 2º - Excetuam-se do disposto no inciso VII deste artigo as dotações orçamentárias previstas para pagamento de despesas com pessoal inativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -, cujo custo será de responsabilidade do Estado, por intermédio do Funfip, observado o disposto no inciso I do art. 39 desta lei complementar.

§ 3º As contribuições patronais devidas pelo Poder Executivo, bem como as dotações a que se refere o inciso VII, poderão ser originadas pela utilização dos direitos relacionados às receitas pertencentes ao Estado de Minas Gerais a que faz jus por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição da República.”.

Art. 6º - O art. 51 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 - Com vistas a garantir o custeio dos benefícios concedidos pelo Funfip, compete à Secretaria de Estado de Fazenda:

I - reter na fonte as quantias referentes aos valores consignados a título de contribuição previdenciária mencionada no inciso I do art. 50, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal das administrações direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas;

II - recolher para o Funfip as quantias referentes às respectivas contribuições previdenciárias patronais, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas;

III - repassar aos Poderes do Estado, suas autarquias e fundações públicas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas os recursos financeiros do Funfip, previstos nos incisos I, IV e VII a XI do art. 50, relativos aos valores necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários líquidos dos respectivos membros e servidores;

IV - repassar ao Ipsemg os recursos financeiros do Funfip relativos aos valores necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários líquidos a que fizerem jus os dependentes dos servidores.”.

Art. 7º - O *caput* do art. 57 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - Cabe à fonte responsável pelo pagamento da remuneração e dos proventos dos segurados de que trata o art. 3º o recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 e o respectivo repasse ao Funfip.”.

Art. 8º - A Secretaria de Estado de Fazenda, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais adotarão as medidas necessárias à extinção do Funpemp, observado o disposto no art. 1º desta lei complementar.

§ 1º - Entre as medidas complementares à extinção do Funpemp e sem prejuízo de outras obrigações legais, é obrigatória a prestação de contas específica dos atos de gestão praticados desde a criação do fundo até a data de transferência dos seus recursos na forma estabelecida pelos §§ 1º e 2º do art. 1º desta lei complementar.

§ 2º - A estrutura administrativa superior do Funpemp, a que se refere o art. 60 da Lei Complementar nº 64, de 2002, será extinta quando da finalização dos trabalhos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 9º - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 64, de 2002:

a) o inciso II do § 1º do art. 28;

b) o art. 37 e o Anexo a que ele se refere;

c) a alínea “b” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do art. 39;

d) o art. 40;

e) os incisos II, III, V e VI do art. 50;

f) os arts. 53 a 56;

g) os §§ 2º e 3º do art. 57;

h) os arts. 58 a 63;

II - o § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 77, de 13 de janeiro de 2004.



Art. 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.

Zé Maia, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Duarte Bechir - Glaycon Franco - Jayro Lessa - Adalclever Lopes (voto contrário) - Rogério Correia (voto contrário).



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 25/11/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### **Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão**

exonerando, a partir de 26/11/2013, Abigail Rita Cordeiro Rocha do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Arlen Santiago**

exonerando Márcia Ruas de Abreu Cordeiro do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Maria de Lourdes Ribeiro de Souza para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas.

#### **Gabinete do Deputado Doutor Wilson Batista**

exonerando Théo Arthur Paes Torres do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

#### **Gabinete do Deputado Fred Costa**

exonerando Lélío Henrique de Souza Lima do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Gabriel Oliveira Coutinho Santos Soares para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando, a partir de 25/11/2013, Rogério Almeida Antunes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

nomeando Carolina Ávila Martini para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Gabriel Oliveira Coutinho Santos Soares do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa, Vice-líder do BTR;

nomeando Lélío Henrique de Souza Lima para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Fred Costa, Vice-líder do BTR.